



---

SUJEITO PASSIVO : Protdesc do Brasil Imp. e Exp. Ltda  
ENDEREÇO : R. João Covolan Filho, 193, anexo 209, Distrito Industrial I,  
Santa Bárbara do Oeste – SP  
PAT Nº : 20202906300943  
DATA DA AUTUAÇÃO : 06/11/2020  
CAD/ICMS-RO : -----  
CNPJ : 08.442.245/0001-80

### DECISÃO Nº 2021.07.11.03.0093 /UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de comprovar o pagamento do ICMS (diferencial de alíquotas). 2. Defesa tempestiva. 3. Pagamento do tributo e regularização da situação antes de o autuado tomar ciência do auto de infração. 4. Ação fiscal improcedente.

1 – Relatório.

1.1 - Autuação.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado nesta unidade federada, sem comprovar o pagamento do ICMS (diferencial de alíquotas).

Em face da suposta infração, exigiu-se o imposto que se entendia devido e a pena do artigo 77, VII, “b”, 2, da Lei nº 688/96.

1.2 - Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo à fl. 07, apresentou, por meio de seu advogado, defesa. Nela alegou-se, em síntese, que o princípio da motivação não foi respeitado, uma vez que há relato fático incompleto do suposto fato gerador; que não houve relato de quando ocorreu a operação, como foi realizada, por quem foi feita, a data; que sequer menciona os dispositivos legais que preveem a cobrança do tributo e a respectiva base de cálculo; que é fator prejudicial à defesa do autuado; que o DIFAL referente à referida operação foi integralmente pago em 06/11/2020; que tratou de recolher



inclusive a multa, embora não estivesse obrigada, vez que o pagamento é espontâneo, isto é, antes do contribuinte ser intimado; que o crédito tributário foi extinto antes mesmo da intimação da defendente acerca do auto de infração; que está havendo cobrança em duplicidade do imposto e do acessório; que a exigência do DIFAL e da multa é completamente improcedente; que, caso não seja esse o entendimento, o montante pago deverá ser deduzido do total exigido pela fiscalização. Ao final, requereu, dentre outros, que fosse julgado improcedente o auto de infração.

## 2 – Fundamentos de fato e de direito.

O autuado, como comprovam os documentos de fls. 27, 28 e 32, promoveu a regularização da situação evidenciada na peça básica, em 06/11/2020, recolhendo, por meio da quitação de uma GNRE, o ICMS que, em razão da operação de que trata a NF-e nº 65.409 (DANFE à fl. 03), era devido Rondônia.

Essa aludida regularização, convém ressaltar, por relevante, se deu antes de o sujeito passivo ter sido cientificado sobre a autuação (embora não conste no processo a data da intimação ou notificação do auto de infração, tal ato, segundo o documento de fls. 05 e 06, se deu após 01/12/2020, ou seja, após a postagem do auto de infração nos correios – ECT).

Tal constatação, pedindo vênias a quem interprete de forma diferente, indica que o autuado sanou a irregularidade espontaneamente, pois efetuou o pagamento do imposto devido, como comprovam os documentos de fls. 27, 28 e 32, antes de ter tido conhecimento de que existia alguma ação fiscal ou autuação relacionada a isso.

Com essa iniciativa, a meu ver, espontânea, a responsabilidade sobre a infração indicada na peça básica é excluída, e a pena imposta, por conseguinte, deve ser afastada (artigo 138 do Código Tributário Nacional).

O artigo 94, III, da Lei nº 688/96 indica que a espontaneidade é excluída com a lavratura do auto de infração, e isso, convém ressaltar, não foi desconsiderado nesta análise. Embora o auto de infração tenha indicado que a sua emissão se deu em 06/11/2020, a lavratura do mesmo somente foi consumada na data em que o sujeito passivo tomou ciência da autuação. É nesta data que se iniciam os prazos para recolhimento do crédito tributário lançado, para pagamento com redução da multa e para a apresentação de defesa, ou seja, é a partir desse momento que o auto de infração passa a surtir efeitos jurídicos e é partir dessa, por consequência, que a lavratura do mesmo está consumada.



O inciso IV do mesmo artigo 94 da Lei nº 688/96, vale evidenciar, estabelece que qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, também exclui a espontaneidade, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo. Aqui verifica-se, ainda mais claramente, a relação íntima que há entre a espontaneidade de iniciativa do sujeito passivo e a sua falta de conhecimento sobre ações fiscais. E, com efeito, vale dizer, não há razões plausíveis para que a lavratura do auto de infração, no tocante à espontaneidade, receba um tratamento diferente dos demais atos relacionados à ação fiscal:

“Lei nº 688/96

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

.....

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

IV - com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

.....”

Vale ressaltar, ainda, por oportuno, que este tribunal administrativo, em diversas decisões, corroborando o que foi exposto, firmou a tese de que a regularização da situação (infração) antes da ciência (notificação) do auto de infração, dá ensejo à improcedência da ação fiscal.

Vejamos alguns acórdãos nesse sentido:

PROCESSO : 03-037886-1

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 138/14

ACÓRDÃO : Nº. 154/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Constata-se no caso que não ocorreu a infração imputada ao sujeito passivo de deixar de efetuar o pagamento do ICMS antecipadamente a operação, referente à Nota Fiscal n.º 0000063, pois o efetivo pagamento está comprovado à fl. 26. Alega o Fisco que o pagamento foi agendado para o dia 03/01/2005, enquanto que a ciência do Auto de Infração se deu em 19/01/2005, após o pagamento. Confirma-se o benefício da denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN.



---

*Mantida a decisão de primeira instância de improcedência da ação fiscal. Recurso de ofício Improvido. Decisão Unânime.*

PROCESSO : 20122900200104

RECURSO : DE OFÍCIO Nº564/16

ACÓRDÃO : Nº. 116/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – VENDA PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – FALTA DE DESCONTO DE ICMS DISPENSADO DO VALOR DAS MERCADORIAS - CUMULATIVAMENTE APLICAÇÃO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – EMISSÃO DE NFEs COMPLEMENTARES – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo, embora tenha emitido NFEs com erros, este emitiu NFEs complementares corrigindo as irregularidades antes da notificação do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : 01-042182-1.

RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 415/11.

ACÓRDÃO : Nº. 142/14/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – EMITIR NOTA FISCAL COM ERRO NA ALÍQUOTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ADMISSIBILIDADE – Improcedente é autuação fiscal baseada na acusação de que o sujeito passivo emitiu nota fiscal para acobertar a operação com erro na alíquota do imposto quando o mesmo comparece no PAT (fls. 08/14) e com fundamento no artigo 925 se utiliza da denúncia espontânea procedendo à correção da infração cometida, conforme se observa os documentos de fls. 16/18 do PAT antes da ciência do Auto de Infração. Mantida a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

PROCESSO : 03-039713-0.

RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 344/11.

ACÓRDÃO : Nº. 192/13/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.



**EMENTA** : ICMS – POSTO FISCAL – NOTAS FISCAIS – SAÍDAS DE MERCADORIAS SOB O MANTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO – *Acusação firmada em que sujeito passivo promoveu as saídas de mercadorias sob o manto da substituição tributária em operação interestadual, indicando nos documentos fiscais inscrito como Substituto Tributário em Rondônia sob o nº 905208, sendo este cadastro inexistente para este contribuinte. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal em razão do pagamento do ICMS lançado na peça básica em data anterior da ciência do Auto de Infração, conforme se observa às fls. 09 e GNRE fls. 05/06 do PAT. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.*

**PROCESSO** : 03-038390-2

**RECURSO** : DE REPRESENTAÇÃO E VOLUNTÁRIO Nº. 551/12.

**ACÓRDÃO** : Nº. 109/14/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : ICMS – MERCADORIAS SOB O MANTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PAUTA DE PREÇO MÍNIMO – RECOLHIMENTO A MENOR – *Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da decisão monocrática de parcialmente procedente para improcedente em razão do pagamento da diferença do ICMS antes da ciência do auto de infração, conforme se observa no documento de fls. 17 do PAT. Recurso de Representação Desprovido e Voluntário Provido. Decisão Unânime.*

**PROCESSO** : 01-036115-1.

**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº. 450/10.

**ACÓRDÃO** : Nº. 302/13/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : *DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RETIRAR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL O EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL/ECF SEM AUTORIZAÇÃO DO FISCO – INOCORRÊNCIA - Não pode prosperar a autuação fiscal firmada na lide de que o sujeito passivo retirou de seu estabelecimento comercial o ECF sem a autorização do fisco estadual, quando consta nos autos, fls. 13/14, que o contribuinte atendeu ao que dispõe o artigo 502-A do Regulamento do ICMS vigente à época dos fatos, antes da ciência do auto de infração, peça que deu início a ação fiscal. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.”*



Por todo exposto, há de se concluir que:

a) em razão de já ter havido o recolhimento do tributo devido, por meio da quitação de uma GNRE, como comprovam os documentos de fls. 27, 28 e 32, o imposto lançado na peça básica deve ser excluído e

b) em face de o autuado ter sanado a irregularidade (falta de pagamento do imposto) espontaneamente, ou seja, antes de ter tomado ciência da autuação, a multa imposta através do auto de infração, com fulcro no artigo 138 do CTN, deve ser afastada.

### 3 – Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado pelo fisco estadual (R\$ 6.841,86).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício:

“Lei nº 688/96

Art. 132. ....

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída: (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou (NR Lei nº 4208, de 14/12/17 - efeitos a partir de 14/12/17)

II - decorrer de aplicação de súmula do TATE prevista no artigo 144-D.”

### 4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Fis. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**TATE-SEFIN/RO**